## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0022350-16.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Paulo Fernando Ribeiro
Requerido: Luiz Marinho Paludeto Me

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 04 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2262/12

## **VISTOS**

PAULO FERNANDO RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA em face de LUIZ MARINHO PALUDETO - ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que ao tentar adquirir um aparelho de informática nas "Casas Bahia", foi surpreendido com a recusa da loja a pretexto de seu nome estar inserido no SPC; que a negativação se deu por conta da requerida pela existência do título n. 03102011; que não efetuou qualquer compra junto a postulada. Pediu a procedência da demanda, inclusive com condenação por danos morais, vez que nunca teve seu nome maculado e tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (fls.06/26).

Pelo despacho de fls. 27, foi antecipada a tutela pleiteada.

A requerida foi citada por edital (cf. fls. 63/64) e na sequência,

recebeu curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 65vº).

Réplica às fls. 69.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, Il do Código de Processo Civil.

A defesa carreada pela zelosa curadora especial, não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome do autor no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pela ré (cf. fls. 12).

E, certamente, de modo negligente já que o autor nega a concretização de qualquer negociação e a ré não provou ter com ele mantido o negócio.

O que importa ao desate da controvérsia é que <u>o nome do</u> <u>autor acabou negativado</u>, circunstância ilegítima.

É obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada! E no presente caso, não havia motivo para qualquer restrição

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição, a qual não deu causa.

Assim, a ré deve arcar com o irresponsável agir.

\*\*\*\*

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC **OUTROS BANCOS** DE **DADOS RESPONDE** PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ** COM **EXISTÊNCIA** INSCRICÃO DEMONSTRAÇÃO DA DA IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO INFRINGENTES ACOLHIDOS. EMBARGOS (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE

18/09/98) - 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS **DIREITOS** DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO. DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO **MORAL** "IN RE IPSA". **DISPENSADA** SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, a restrição deve ser expurgada em definitivo e o débito declarado insubsistente.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente ao título de n. 03102011, no valor de R\$ 594,00 e condenar a requerida, LUIZ MARINHO PALUDETO - ME, a pagar ao autor, como reparação moral, o montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 27. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA